

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS -
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA - MPF**

Ref. INQUÉRITO 4.923/DF

RODRIGO CAMARGO RIBEIRO PINHO¹, brasileiro, casado, no gozo de seus direitos políticos, deputado estadual no estado de Rondônia, **JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, casado, no gozo de seus direitos políticos, servidor público do estado de Rondônia, no uso de seu direito constitucional insculpido no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, de acordo com as previsões do Art. 46 da Lei Complementar 75/93 (LOMPU) e Art. 100, I da PORTARIA PGR/MPF Nº 40/2020 (REGIMENTO GABINETE PGR), e ancorado ainda nas previsões dos Arts. 244 e 282, 311, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal, vem respeitosamente representar pela atuação do Ministério Público Federal, por intermédio de seu órgão máximo, solicitando seja requerido junto ao Supremo Tribunal Federal

MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS (PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS), PROBATÓRIAS (AFASTAMENTO DE SIGILOS) E REAIS (BUSCA E APREENSÃO)

Em desfavor das seguintes pessoas:

MARCO EDSON GONÇALVES DIAS, também conhecido pelo nome de guerra **G. DIAS**, general de divisão do exército brasileiro atualmente na reserva, ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) do governo LULA.

Em razão de fatos e por fundamentos adiante apresentados



¹ Documentos pessoais de habilitação anexos a esta representação.

CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA INICIAL

Senhor Procurador, tramita sob supervisão do Supremo Tribunal Federal o inquérito 4923/DF, instaurado a pedido dessa procuradoria, visando investigar autoridades que teriam contribuído para o cometimento dos delitos quando da invasão de prédios públicos federais no dia 08/01/2023.

A decisão que autorizou a instauração do procedimento, subscrita pelo seu relator designado, Ministro Alexandre de Moraes, levou em conta o descaso e a conivência de algumas autoridades para que o evento viesse a ocorrer, gerando resultados danosos e graves prejuízos à União. Além da instauração do procedimento foram impostas medidas contra algumas autoridades.

Originalmente a PGR pediu a investigação e a imposição de medidas cautelares (inclusive prisão) ao ex-ministro e na ocasião secretário de segurança pública do Distrito Federal DPF Anderson Gustavo Torres, alegando que essa autoridade (que, frise-se, estava de férias e fora do país) falhou (conduta omissiva) ao deixar de apresentar qualquer planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal e pudesse evitar aquele desastroso evento.

Esse argumento foi acolhido pelo ministro Alexandre de Moraes, e com base nisso foi decretada a prisão preventiva de Anderson Gustavo Torres, o qual se encontra recolhido até a presente data.

Além de Anderson Torres, também a pedido dessa procuradoria, foram alvos de medidas cautelares, pelas mesmas razões acima expostas o Coronel PMDF Fabio Augusto Vieira, que na ocasião era o comandante geral da polícia militar da capital federal, o qual também continua preso, e ainda o próprio governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, que foi afastado do cargo para o qual foi democraticamente eleito, sob mesmo argumento.

Posteriormente, a defesa de Anderson Torres apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, indicando claramente que as investigações teriam demonstrado a ausência de evidências mínimas que permitam associá-lo aos fatos ocorridos em 8 de janeiro, além da impossibilidade de sua participação (ativa ou omissiva) na invasão aos prédios públicos.



Novamente a Procuradoria-Geral da República (PGR), instada a se manifestar pelo relator min. Alexandre de Moraes, apresentou parecer pelo indeferimento do pedido e consequente manutenção da prisão de Anderson, pelos motivos que já havia indicado no pedido inicial.

Nesse parecer, essa douta procuradoria alegou mais, disse que as provas colhidas até o momento indicam que Torres teria descumprido, no mínimo mediante omissão, os deveres do cargo de secretário de Segurança Pública do DF.

Para embasar seus argumentos, a PGR relatou que, diante de mensagens em grupo de WhatsApp e imagens que mostravam que os invasores estariam colhendo materiais para servir de escudo no trajeto pela Esplanada, o então secretário ordenou apenas que fosse impedida sua chegada ao Supremo, em vez de determinar que as tropas subordinadas a ele impedissem qualquer avanço sobre a Praça dos Três Poderes.

Desnecessário e pouco objetivo colacionar aqui trechos das manifestações dessa procuradoria e documentos do referido inquérito.

FATOS QUE ENSEJAM A REPRESENTAÇÃO

Conforme amplamente noticiado por todos os veículos de imprensa, vídeos de câmeras de segurança da área interna do palácio do planalto, as quais já estão sob custódia da Polícia Federal (queremos crer que com cadeia de custódia preservada), demonstram claramente o senhor MARCO EDSON GONÇALVES DIAS, então ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República interagindo amigavelmente com invasores no dia 08 de janeiro de 2023.

É desnecessário juntar nessa representação tudo que foi noticiado a respeito, até porque se trata de mídia vazada de inquérito em tramitação, cujo acesso a PGR já possui. Mas apenas para cumprir o rito, elencamos alguns:

- <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/imagens-mostram-ministro-do-gsi-no-planalto-durante-invasao-do-dia-8-de-janeiro/>
- <https://www.youtube.com/watch?v=-LBCgHiMDWA>

- <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/19/goncalves-dias-pede-afastamento-do-gsi-ate-fim-das-investigacoes.ghtml>



Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), general Gonçalves Dias esteve no Palácio de Planalto durante os atos do dia 8 de janeiro. Foto: Reprodução/Palácio do Planalto/CNN

ATOS GOLPISTAS

IMAGENS MOSTRAM MINISTRO DO GSI NO PLANALTO DURANTE INVASÃO DO DIA 8 DE JANEIRO



cartacapital.com.br

<https://www.cartacapital.com.br/politica/quem-e-g...>

Quem é Gonçalves Dias, ex-ministro do GSI que apareceu em ...

há 20 horas — Quem é Gonçalves Dias, ex-ministro do **GSI** que apareceu em novas imagens do **8 de Janeiro**. O general pediu demissão após a divulgação dos ...

Você visitou esta página em 20/04/23.



uol.com.br

<https://noticias.uol.com.br/politica/2023/04/19/ca...>

TV mostra ministro do GSI no Planalto durante ataques de 8 ...

há 24 horas — TV mostra ministro do **GSI** no Planalto durante ataques de **8 janeiro** · Duas câmeras registraram imagens do general Gonçalves Dias por volta das 16h ...



youtube.com

<https://www.youtube.com/watch>

Novas imagens mostram chefe do GSI de Lula com ... - YouTube



Nesta quarta-feira (19), novas imagens dos atos do **8 de janeiro** mostram como foi a atuação do Gabinete de Segurança Institucional (**GSI**) ...

YouTube · Jovem Pan News · 18 horas atrás



As imagens amplamente divulgadas são muito claras ao expor o ex-ministro ora representado, Gonçalves Dias, com muita tranquilidade andando nas dependências do Palácio do Planalto no dia da invasão. Não bastasse, várias imagens demonstram integrantes do GSI, militares subordinados ao representado, interagindo com os invasores e até mesmo lhes fornecendo água.

O clima é de amizade e de proximidade, não seria leviano afirmar que as imagens passam uma impressão até mesmo de conluio entre os integrantes do GSI do governo Lula, chefiados por Gonçalves Dias, e os invasores ali flagrados depredando o Palácio do Planalto.

Mas não é só, a gravidade é muito maior.

Foi identificado que houve uma falha grosseira na proteção de perímetro do Palácio do Planalto², tendo em vista que as informações de manifestação volumosa no entorno foram difundidas dentro do Sistema Único de Inteligência, cuja cúpula é justamente o GSI.

Ou seja, o GSI era o órgão com mais informações sobre a invasão, tendo em vista que a agência central do sistema de inteligência brasileiro (ABIN) é vinculada a esta pasta. E mesmo assim, ciente da possibilidade de invasão (conforme já se manifestou vossa excelência, acerca da previsibilidade dos ataques), não tomou nenhuma providência para reforçar o efetivo.

E mais, o representado, ministro do Gabinete de Segurança Institucional de Lula, andava nas dependências do prédio, juntamente com seus subordinados, fornecendo água para aplacar a sede dos invasores.

É DE UMA GRAVIDADE ABSURDA.

Quando vossas excelências se manifestaram acerca da prisão de Anderson Gustavo Torres, que estava de férias com a família, nos Estados Unidos, imputando ao mesmo ato omissivo grave e doloso ao colaborar com a falha de segurança do entorno da praça dos três poderes, vossos pareceres deixam claro vosso entendimento de que as autoridades a quem competia a guarda do palácio deveriam ter velado pela segurança predial.



² <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/exclusivo-imagens-mostram-baixo-contingente-de-seguranca-no-planalto-e-atuacao-do-gsi-no-8-de-janeiro/>

Mas chama atenção que essa atribuição é justamente do GSI, chefiado pelo representado GONÇALVES DIAS. Nos termos da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, é dever do GSI a proteção do palácio do planalto, senão vejamos:

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

(...)

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

(...)

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; (negritamos)

Ou seja, se falamos em omissão penalmente relevante, de quem teria o dever de cuidado ou seria o garantidor da segurança orgânica, segurança das instalações da sede do governo, estamos falando exclusivamente do GSI. E quando vemos cenas do seu chefe, ora representado, andando livremente dentro do prédio e seus subordinados interagindo com invasores, comprovamos dolo. Não se fala mais em conduta omissiva, mas comissiva por omissão.

Portanto, a prisão preventiva de GONÇALVES DIAS, além das outras medidas que aqui sugerimos são essenciais à garantia não apenas da ordem pública, da credibilidade do estado, mas também para assegurar a produção probatória e a correta investigação dos fatos.

NECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES – INTERESSE PROCESSUAL.

Excelência, a medida de **prisão cautelar** em desfavor do representado é salutar, tendo em vista que já foi comprovado (e devidamente fundamentado na decisão que decretou a prisão de Anderson Torres) que nesse caso em específico, até mesmo pela grave perturbação da ordem pública, nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão é suficiente pra restabelecer a normalidade.

Trata-se também de fato contemporâneo e de ação necessária à preservação de provas, inclusive do depoimento pessoal do representado. 

Vale ressaltar que em liberdade o representado pode não apenas colaborar com a destruição de elementos probatórios como também está em risco em razão do potencial de seu interrogatório (que pode comprometer altas autoridades, inclusive o presidente da república).

O interrogatório de GONÇALVES DIAS é também uma prova a ser preservada, e qualquer atentado à sua vida, como queima de arquivo, é um grave prejuízo às investigações, podendo inviabilizar a punição de outros envolvidos.

Por outro lado, é urgente que se afaste a inviolabilidade domiciliar e se proceda à busca e apreensão na casa, imóveis de acesso, propriedades, veículos, escritório e locais de guarda de objetos pertencentes a esse indivíduo, com o desiderato de coletar elementos acerca de sua participação nesse evento.

É sobretudo essencial o afastamento do sigilo de suas informações bancárias e fiscais, telefônicas e telemáticas, com apreensão de dispositivos e terminais de comunicação para extração de dados que interessem à investigação.

Por essas razões, se fazem necessários: **a prisão preventiva**, o afastamento do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, o afastamento de sigilo de dispositivos e terminais de comunicação e a busca e apreensão em todos os pontos sob controle direto e indireto do representado Gen. Gonçalves Dias.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PLEITEADAS

A prisão provisória ou cautelar de qualquer indivíduo é medida excepcional, sendo admitida apenas quando sua liberdade oferecer risco à regular tramitação do processo ou à ordem pública (*periculum libertatis*), e contando com elementos suficientes de autoria do crime (*fumus comissi delicti*).

Ambos os requisitos estão devidamente demonstrados no caso em tela.

O *periculum* decorre da necessidade de se interromper a atividade criminosa do representado, ao mesmo tempo em que sua liberdade impede a produção de provas (inclusive testemunhais). Quanto ao *fumus*, por seu turno, resta devidamente atendido pelas claríssimas imagens do circuito interno que foram divulgadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAMARGO

O Código de Processo Penal traz as situações em que é recomendada e admitida a segregação cautelar do indivíduo. Senão vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

O *fumus comissi delicti* está caracterizado pela farta documentação corroborativa convergente ao representado, o que já é rico nos autos de inquérito policial originário supracitado, como também ao que foi por ora juntado.

O *periculum libertatis* é coevo, similar ao *periculum in mora* aplicado à circunstância sensível da prisão, este requisito previsto no art. 312 do CPP também está presente *in casu*, diante da constante ação dos criminosos quando estão em liberdade, ressaltando que a liberdade desse representado acentua o risco a si próprio e a outras testemunhas durante o transcorrer da persecução penal, especialmente pelo seu poder político.

Há a necessidade da prisão cautelar para a **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**, como já demonstrado nas decisões anteriores, bem como a medida faz-se necessária por **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**, pois se almeja assegurar prova processual acerca dos fatos graves investigados, sendo certo que o representado tem poder para auxiliar a esvaecer provas do delito, mitigando vestígios e evidências referentes aos delitos investigados, corrompendo, constrangendo ou ameaçando testemunhas e alhures. Sem a prisão do sujeito, a instrução será desnaturada.

 Outro elemento que fundamenta, *de per se*, a prisão do representado seria a **GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**, demonstrada claramente pela

possibilidade concreta de fuga do representado, e assim, pela sua pretensão de furtar-se à responsabilidade criminal, pois, como bem sabido, os indícios aumentam gradativamente e o representado têm conhecimento disso, e ninguém aceita com tranquilidade a possibilidade de ser recolhido ao cárcere definitivamente.

Os fundamentos para a decretação da medida se mostram límpidos, quais sejam:

1 – Há indícios suficientes da participação ou autoria do representado nos crimes ora apurados, conforme elementos colhidos;

2 – Os fatos investigados no **Inquérito Policial n. 4.923/DF** amoldam-se aos tipos penais do Título XII do Código Penal (Crimes contra o estado democrático de direito). São crimes gravíssimos com penas de reclusão.

3 – A prisão do representado é imprescindível para a colheita de elementos nessa fase, pois com a liberdade do representado o descrédito na ação estatal privilegia a destruição de elementos de prova.

4 – Nenhuma outra medida cautelar de natureza pessoal será capaz de encerrar o dano à ordem pública, assegurar a instrução e assegurar a garantia da aplicação da lei penal.

Como a medida de prisão é a medida cautelar mais extrema, se torna desnecessário demonstrar o cabimento das demais medidas de investigação pelas quais se representa, em especial a busca e apreensão e as quebras de sigilo.

A prisão preventiva de **MARCO EDSON GONÇALVES DIAS**, portanto, se trata de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (HC 157.972 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. Min. MARCO



AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020).

DA REPRESENTAÇÃO

Ante o exposto, conforme predicação, provada a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem embargo da não conclusão das investigações, cumpridos estão os pressupostos legais, razão pela qual pugnamos a Vossa Excelência:

1 – Seja requerido junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos 4.923/DF, pela inclusão como investigado do nacional

MARCO EDSON GONÇALVES DIAS, também conhecido pelo nome de guerra **G. DIAS**, general de divisão do exército brasileiro atualmente na reserva, ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) do governo LULA.

2 – Também seja requerida a decretação de sua prisão preventiva, das medidas diversas de recolhimento de passaporte e proibição de contato com agentes públicos ou emissários do governo, por qualquer meio, bem como, o afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático entre os dias 1º/11/2022 e 20/04/2023.

3 – Seja requerido a busca e apreensão em todos os imóveis controlados direta ou indiretamente pelo representado, com o objetivo de apreender todo e qualquer elemento de convicção, especialmente dispositivos de comunicação, para extração de dados.

4 – Sejam identificados todos os integrantes do GSI nomeados por GONÇALVES DIAS e/ou identificados nas imagens de CFTV, os quais devem passar à condição de investigados, recebendo tratamento jurídico idêntico ao representado, preferencialmente com requerimento medidas para recolhimento do passaporte dos mesmos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAMARGO**

Acreditamos na seriedade da justiça brasileira, e na fala do ministro Alexandre de Moraes, extraída de uma de suas decisões:

“Absolutamente **TODOS** serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência – por ação ou omissão motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou mau-caratismo. A Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas. A defesa da Democracia e das Instituições é inegociável, pois como ainda lembrado pelo grande primeiro-ministro inglês, ‘construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia.’”

Ainda concordando com o Ministro, lembramos que democracia conceitualmente caminha junto com república, e a definição máxima da república é a de igualdade entre os homens para fins de responsabilização por seus atos no poder.

É como o texto constitucional sintetiza com uma beleza até poética, **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**. E cremos na seriedade e no afincamento dessa douta procuradoria, do ministro Alexandre de Moraes e do Supremo Tribunal Federal para fazer valer a Constituição da República Federativa do Brasil.

Termos em que,

Pedimos e esperamos deferimento e efetividade.

De Porto Velho-RO para Brasília-DF, 20 de ABRIL de 2023.



RODRIGO CAMARGO RIBEIRO PINHO
DEPUTADO ESTADUAL - RONDONIA
DELEGADO DE POLÍCIA



JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA
Chefe de Gabinete - ALERO
Delegado de Polícia